DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1040/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7071/2024/001
PROTOCOLO	: 2791265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC II - LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Gerolina da Silva Alves**, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.WNB – 1647/2025, que lhe aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DC – GAB.PRES – 603/2025, (fls. 14-16) dos autos.

Após interposição do presente, a recorrente realizou o pagamento da multa imposta na decisão *supra*, conforme certificado na peça 25 dos autos originais, TC/21463/2017.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, em razão do pagamento da multa por adesão ao REFIC II, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme consta do Parecer da 7ª PRC – 595/2026.

É o relato necessário.

Pois bem, com base nos autos, constata-se que a recorrente aderiu ao REFIC II e realizou o pagamento da multa aplicada por meio da Decisão Singular n. 1647/2025, nos termos da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/7071/2024 (f.28).

Assim, ao efetuar o pagamento da multa por meio da adesão ao REFIC II, o recurso perdeu o seu fundamento devido à renúncia de qualquer estratégia de defesa que conteste o fato gerador da penalidade, conforme art. 7º da Lei Estadual 6.455/2025, veja-se:

> Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:
> I - desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

> II - desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução;
> III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;
> IV - suspensão da ação de execução fiscal em curso até o pagamento integral do débito;

Diante do exposto, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto processual para exame, conforme disposto acima.

Nesse sentido, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o parágrafo 1º, inciso I, do art.14, da Resolução TCE/MS nº 252/2025[1], **DECIDO** pela extinção deste processo, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, com o consequente arquivamento dos autos.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

vaju

[1] 1° Nos processos em trâmite perante o TCE-MS:
I - competirá ao Conselheiro Relator decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final; e